

## RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

### Alterações da Legislação

#### Promulgada Emenda Constitucional da Reforma da Previdência

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 103, que altera a Constituição Federal para implementar mudanças no sistema previdenciário brasileiro (“Reforma da Previdência”). Além de instituir novas regras para a concessão de benefícios, tempo de contribuição e outros, a Reforma da Previdência introduziu alterações de natureza tributária, dentre as quais destacamos:

- a. Foi vedada a concessão de moratória e parcelamento de débitos previdenciários em prazo superior a 60 (sessenta) meses, restrição não aplicável a parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência.
- b. As alíquotas da contribuição previdenciária devida pelos empregados do setor privado, a ser retida pelos empregadores, foram alteradas e

passam a ser progressivas. Nesse sentido, as alíquotas de 8% a 11%, limitadas ao teto do salário de contribuição, passarão a 7,5% para os trabalhadores que recebam até 1 (um) salário-mínimo, sendo majoradas progressivamente até 14% para a faixa de rendimentos situada entre R\$ 3.000,01 e o teto do salário de contribuição.

- c. Foi majorada a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”) aplicável às instituições financeiras de 15% para 20%.

O texto da Reforma da Previdência entrou em vigor, de maneira geral, em 13 de novembro de 2019. As alterações que implicam aumento de tributação (itens b e c acima), terão vigência a partir 1º de março de 2020.

#### Governo publica Medida Provisória com alterações na legislação previdenciária

O Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 (“MP 905/2019”), a qual, além de diversas alterações à legislação trabalhista, introduziu modificações na legislação tributária/previdenciária.

As medidas com potencial de gerar desoneração fiscal dependem de ato do Ministro da Economia atestando sua compatibilidade com a meta de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacamos os principais pontos da MP 905/2019:

#### 1. Contrato de Trabalho “Verde e Amarelo”

A nova modalidade contratual ganhou amplo destaque na mídia, pois introduziu regras para a contratação de jovens de 18 a 29 anos, que, dentro dos limites e condições previstos na MP 905/2019, resulta na isenção (i) da contribuição previdenciária patronal; (ii) do salário-educação; e (iii) das contribuições de terceiros (por exemplo, Sesi / Sesc / Sest / Senai / Senac / Senat / Sebrae / Incra / Senar / SESCOOP).

## 2. Estímulo ao microcrédito

Foi extinta a contribuição social adicional devida por empregadores, em montante equivalente a 10% dos montantes depositados referentes ao FGTS, em caso de demissão de empregado sem justa causa, prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

## 3. Tributação do auxílio-alimentação

Foi acrescido § 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”) para dispor que o fornecimento de alimentação a empregados, *in natura* ou em forma de tíquetes, cupons, cartões, etc. não possui natureza salarial e, portanto, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária e tampouco integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (“IRPF”).

Para fins do IRPF, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) já previa isenção do imposto para a alimentação fornecida gratuitamente aos empregados, tendo a MP 905/2019 confirmado o caráter amplo da isenção sobre o auxílio-alimentação.

Vale mencionar, ainda, que a Receita Federal do Brasil (“RFB”) já vinha reconhecendo que, desde a entrada em vigor da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o auxílio-alimentação (exceto aquele pago em espécie) não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, qualquer que seja a forma de pagamento (Solução de Consulta Cosit nº 35/2019).

## 4. Participação nos Lucros ou Resultados (“PLR”)

A Lei nº 10.101/2000, que disciplina a PLR, foi alterada para dispor, dentre outros, que:

(i) Não será mais obrigatória a participação de representante do sindicato no caso de negociação da PLR em comissão paritária;

(ii) É admissível a instituição de múltiplos programas de PLR, observadas as regras de periodicidade;

(iii) Em caso de pagamento de parcelas de PLR em desacordo com a legislação, somente as parcelas excedentes ao permitido por lei devem ter a sua natureza jurídica desconsiderada;

(iv) Possibilidade de negociação direta com empregados com diploma de nível superior e salário mensal maior ou igual a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## 5. Prêmios pagos a empregados

Foi alterada a disciplina referente ao pagamento de prêmios, para fins de exclusão do salário de contribuição, estabelecendo-se que são válidos os valores pagos a tal título, independentemente da forma, desde que seja observado o seguinte:

(i) somente empregados podem ser beneficiados;

(ii) os prêmios devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador;

(iii) limitado a 4 (quatro) parcelas no mesmo ano civil e no máximo de 1 (uma) por trimestre;

(iv) regras para percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento;

(v) tais regras devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos.

O Congresso Nacional terá 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação da MP 905/2019 para convertê-la em lei, sob pena de as normas introduzidas perderem sua eficácia. Quando da conversão, o Congresso Nacional poderá, ainda, alterar a redação da MP 905/2019.

## Governo publica Medida Provisória limitando alcance de benefícios fiscais

O Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019 (“MP 907/2019”), a qual, dentre outras medidas, restringiu a aplicação de benefícios fiscais.

A primeira restrição diz respeito à redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) no caso de remessas ao exterior pela contraprestação de contratos de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves. Essa redução de aplicava para contratos celebrados até o final de 2022.

Com a MP 907/2019, a alíquota do IRRF permanece reduzida a zero para contratos celebrados até 31 de dezembro de 2019; sendo aumentada progressivamente para 1,5%; 3%; e 4,5%, para contratos celebrados, respectivamente, durante os anos de 2020, 2021 e 2022. Não há previsão para manutenção de alíquotas reduzidas a partir de 2023.

A MP 907/2019 alterou também a disciplina do IRRF incidente sobre remessas para cobertura de gastos pessoais no exterior, relativos a viagens de turismo, negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20 mil mensais.

Neste sentido, a alíquota, atualmente de 6%, será majorada a partir de 2020 para 7,9%, sendo aumentada progressivamente à razão de 1,1% ao ano, para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, até atingir o patamar de 15,5%.

## Governo paulista sanciona lei do IncentivAuto

Por meio da Lei Estadual nº 17.185/2019, o Estado de São Paulo instituiu a concessão de financiamento especial para empresas cadastradas no “IncentivAuto”.

Destinado aos fabricantes de veículos automotores, o Programa prevê a obtenção de financiamentos, com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo – FUNAC, voltados à viabilização de projetos de expansão de plantas industriais, implantação de novas fábricas ou desenvolvimento de novos produtos.

Para habilitar-se no IncentivAuto, as montadoras deverão apresentar projeto de investimento superior

## PGFN regulamenta transação tributária

Por meio da Portaria nº 11.996/2019, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) regulamentou os procedimentos para a transação tributária, conforme autorizado pela Medida Provisória (“MP”) nº 899/2019.

Conforme já havia sido prevista pela referida MP, as modalidades de transação são: a) por adesão, em que os contribuintes devem aderir a uma proposta geral da PGFN; ou b) individual, proposta tanto pela PGFN, como pelos contribuintes.

Para os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa somados e disponíveis para transação em valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00, a transação deverá ser realizada exclusivamente por adesão. Caso o somatório dos débitos ultrapasse referido montante, a transação deverá ser realizada na modalidade individual.

Nas duas modalidades de transação, são obrigações dos contribuintes:

- a) fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações e operações que permitam à PGFN conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- b) renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação;

Da mesma forma que o comentado no item anterior, o Congresso Nacional terá 60 dias, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação da MP 907/2019 para convertê-la em lei.

a 1 (um) bilhão de reais, bem como comprometer-se com a geração mínima de 400 (quatrocentos) novos postos de trabalho e a aplicar integralmente os recursos financeiros em Território Paulista.

A Lei 17.185/2019 prevê, ainda, descontos para pagamento antecipado das parcelas do financiamento, que podem alcançar até 25% do saldo devedor para investimentos a partir de R\$ 10 bilhões.

Os termos, procedimentos de habilitação e as condições específicas para celebração dos contratos de financiamento já estão delimitados no Decreto 64.130/2019, que regulamenta o Programa.

- c) manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- d) regularizar, no prazo de 90 dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

As modalidades de transação poderão envolver:

- a) o oferecimento de descontos aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela PGFN em até 50% do valor total dos débitos e sem possibilidade de desconto sobre o principal;
- b) o parcelamento, diferimento ou moratória;
- c) a flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias e para constrição ou alienação de bens;
- d) a possibilidade de utilização de precatórios federais próprios ou de terceiros para amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Conforme já previsto na MP nº 899/2019, enquanto não concretizada, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários nela abrangidos, muito embora esteja autorizada uma possível negociação da suspensão de execuções nas transações individuais.

A Portaria previu também a vedação de transação que envolva multas qualificadas, multas de natureza penal, débitos do SIMPLES Nacional (enquanto não editada lei complementar autorizativa) e débitos do FGTS. Em caso de rescisão de transação, será vedada a formalizado de transação em qualquer modalidade pelo prazo de 2 (dois) anos contado a partir da rescisão.

Em regra, a transação deverá abranger todos os débitos inscritos em dívida ativa elegíveis, admitindo-se que não sejam incluídos os débitos garantidos, parcelados ou suspensos por decisão judicial, bem como a inclusão de apenas uma parcela dos débitos caso o contribuinte demonstre que sua situação econômica não permite o equacionamento de todo seu passivo fiscal.

Para a aceitação da transação, por adesão ou individual, serão levadas em consideração, dentre outros fatores, a situação econômica (a ser aferida a partir das informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à PGFN e outros órgãos da Administração Pública), bem como a capacidade de pagamento do sujeito passivo (que será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui ou não condições de pagamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa da União no prazo de 5 (cinco) anos sem descontos).

O devedor deverá ter conhecimento da capacidade de pagamento estimada pela PGFN, sendo-lhe assegurada formalizar pedido de revisão.

Na transação por adesão, a PGFN deverá publicar edital que contenha o prazo para adesão, os critérios para elegibilidade dos débitos para transação, os critérios impeditivos de adesão, os compromissos a serem assumidos pelos devedores, a descrição dos procedimentos para adesão e para apresentação de manifestação de inconformidade em relação à capacidade de pagamento e às situações impeditivas de adesão, a relação de devedores com débitos elegíveis à transação e as hipóteses de rescisão do acordo.

Na transação individual proposta pela PGFN, o contribuinte será notificado por via eletrônica ou postal com os meios para extinção dos débitos, quais são aqueles elegíveis para tanto, o grau de recuperabilidade dos débitos e o prazo para aceitação da proposta.

Na transação individual proposta pelo contribuinte, deverão ser apresentados, na unidade da PGFN de seu o domicílio fiscal, dentre outros:

- a) um plano de recuperação fiscal com os meios para extinção dos débitos inscritos em dívida ativa;
- b) a exposição das razões da crise econômico-financeira;
- c) as demonstrações contábeis relativas aos três exercícios anteriores;
- d) a relação nominal dos credores, acompanhada da classificação e o valor atualizado do crédito;
- e) a relação de bens e direitos de titularidade do contribuinte, acompanhada de laudo de avaliação suscrito por profissional habilitado ou empresa especializada;
- f) extratos atualizados das contas e de aplicações financeiras do devedor;
- g) a relação dos bens particulares dos administradores, gestores, controladores e representantes legais do sujeito passivo;
- h) a relação de todas as ações judiciais em que o devedor figure no polo passivo com estimativa dos valores demandados.

Uma vez recebida a proposta, a unidade da PGFN analisará as execuções fiscais ajuizadas, os débitos inscritos, a existência de garantias, o histórico fiscal do contribuinte, especialmente em relação à existência de parcelamentos anteriores, bem como a aderência da proposta à capacidade de pagamento do devedor em conjunto com as projeções de geração de receitas. Para a celebração do termo de transação, poderão ser realizadas reuniões entre os representantes do contribuinte e um Procurador da Fazenda Nacional.

Uma vez celebrada a transação, o devedor poderá utilizar precatórios federais próprios ou de terceiros para a liquidação do saldo devedor transacionado, devendo ceder fiduciariamente o direito creditório à União através de Escritura Pública, protocolar petição no processo originário do precatório informando sobre a cessão fiduciária e apresentar certidão de objeto e pé que ateste, no caso de precatórios próprios, que não houve cessão a terceiros e, no caso de precatórios de terceiros, que o devedor é o único beneficiário.

## Decisões Proferidas pelas Cortes Judiciais

### STJ decide que ISS deve incidir sobre serviços acessórios prestados por operadoras de TV a cabo

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") decidiu, por maioria de votos, que incide ISS sobre serviços de adesão, instalação, assistência técnica,

reconexão e troca de seleção de canais, prestados por operadora de TV a cabo (REsp 1.810.842/SP).

No caso, o Município de Marília/SP interpôs recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia afastado a incidência do ISS sobre tais serviços prestados por operadora de TV a cabo, sob o entendimento de que mencionadas atividades não se enquadrariam na definição de serviço de TV a cabo prevista na Lei nº 8.977/1995 e no Decreto nº 2.206/97, constituindo-se meras atividades-meio necessárias para a prestação do serviço efetivamente contratado pelos consumidores.

O Ministro Relator Herman Benjamin, que foi acompanhado pela maioria, votou pelo provimento do recurso especial do Município, por entender que os serviços acessórios ou preparatórios se encontrariam fora do âmbito de incidência do ICMS, na medida em que não se confundiriam com os serviços de comunicação *stricto sensu*, mas estão inseridos no item 14.02 da Lista Anexa de Serviços prevista na Lei Complementar nº 116/2003.

O Ministro Og Fernandes, por sua vez, divergiu do entendimento do relator e votou pelo não conhecimento do recurso do Município, por entender que o Tribunal de origem não teria enfrentado o enquadramento das atividades acessórias desenvolvidas pela contribuinte em relação ao item 14.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, mas tão somente que tais atividades não estariam enquadradas na definição de serviço de TV a cabo prevista na Lei nº 8.977/1995 e no Decreto nº 2.206/97.

Além disso, argumentou que a conclusão do Tribunal de origem não divergiria do entendimento mais recente do STJ sobre a ilegalidade da incidência do ISS sobre as atividades-meio indispensáveis à prestação dos serviços de telecomunicações *lato sensu*, o que impediria o conhecimento do recurso com base na Súmula 83/STJ.

## TRF2 analisa a inconstitucionalidade da “averbação pré-executória”

A 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (“TRF2”), por unanimidade, suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 20-B, § 3º, II da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.606/2018, que instituiu a “averbação pré-executória” pela PGFN (processo nº 0000732-88.2018.4.02.5001).

No caso, a discussão envolveu a possibilidade de a PGFN averbar certidão de dívida ativa nos órgãos de registros de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis independentemente de decisão judicial, caso o contribuinte, notificado da inscrição em dívida ativa, não efetue o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante dessa alteração legislativa, duas entidades de classe do Espírito Santo impetraram mandado de segurança questionando a constitucionalidade da averbação pré-executória com base nos seguintes fundamentos:

(i) a inconstitucionalidade formal do dispositivo, que alterou normas gerais sobre o crédito tributário (garantias e privilégios) através de lei ordinária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, *b*, da Constituição Federal;

(ii) violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o art. 20-B, § 3º da Lei nº 10.522/2002 restringiu indevidamente o exercício do direito de propriedade e o livre exercício da atividade empresarial e profissional; e

(iii) violação ao art. 185-A do CTN, que assegura ao Poder Judiciário a competência para decretar a indisponibilidade de bens para garantia de débito e, por consequência, violação à tripartição dos poderes prevista pelo art. 2º da Constituição Federal.

Ao analisar o caso, a 4ª Turma Especializada do TRF2 entendeu que a sistemática de averbação pré-executória introduzida pela Lei nº 13.606/2018, ao possibilitar a indisponibilidade de bens antes de ajuizada a execução fiscal e sem autorização judicial, seria arbitrária e inconstitucional, razão pela qual suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade do dispositivo, a ser analisado pelo Órgão Especial do TRF2.

Vale destacar que, atualmente, existem 6 (seis) Ações Diretas de Inconstitucionalidade pendentes de julgamento sobre o tema no STF (ADI 5.881, ADI 5.932, ADI 5.886, ADI 5.890, ADI 5.925 e ADI 5.931), que já foram liberadas para julgamento e contam com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade da averbação pré-executória.

## Decisão do CARF

### CSRF decide pela impossibilidade de manutenção de prejuízo fiscal após operação de incorporação

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), por unanimidade de votos, concluiu pela impossibilidade do aproveitamento de prejuízo fiscal,

por empresa incorporadora, após evento de incorporação, quando verificado que real a intenção do contribuinte era de manter a empresa incorporada (Acórdão nº 9101-004.437).

De acordo com os fatos narrados, o contribuinte, pessoa jurídica deficitária, teria iniciado a compensação de prejuízo fiscal acumulado após o evento de incorporação de pessoa jurídica lucrativa do mesmo grupo econômico.

No entanto, conforme verificado pela fiscalização, após o evento de incorporação, a pessoa jurídica incorporadora passou a operar com a razão social, sede, maquinário, empregados e atividade fim da pessoa jurídica incorporada. Adicionalmente, a atividade realizada pela empresa incorporadora teria sido posteriormente alienada.

Com base nos fatos acima apresentados, as autoridades fiscais entenderam que não seria possível a compensação de prejuízo fiscal da empresa incorporadora visto que a real intenção do

contribuinte era de manter a pessoa jurídica lucrativa e, conseqüentemente, o saldo de prejuízo fiscal da pessoa jurídica deficitária deveria ter sido baixado após o evento de incorporação.

O contribuinte, por sua vez, sustentou que a atividade de ambas as empresas (incorporadora e incorporada) foram mantidas e que a legislação não exige que a pessoa jurídica lucrativa incorpore a empresa jurídica deficitária.

A CSRF, em linha com o entendimento da 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, concluiu, entretanto, que, diante do conjunto das operações realizadas no caso em análise, a interpretação mais razoável seria de que não era a intenção do contribuinte manter a pessoa jurídica deficitária, mas apenas viabilizar a compensação do prejuízo fiscal acumulado.

## Contato

### São Paulo

RENATO COELHO – [rcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:rcoelho@stoccheforbes.com.br)

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – [pduarte@stoccheforbes.com.br](mailto:pduarte@stoccheforbes.com.br)

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO – [mprado@stoccheforbes.com.br](mailto:mprado@stoccheforbes.com.br)

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

### Rio de Janeiro

RENATA EMERY – [remery@stoccheforbes.com.br](mailto:remery@stoccheforbes.com.br)

Sócia responsável pela área tributária na unidade do Rio de Janeiro.

### Brasília

ALBERTO MEDEIROS – [amedeiros@stoccheforbes.com.br](mailto:amedeiros@stoccheforbes.com.br)

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

# Radar

## Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

**STOCHE FORBES**

A D V O G A D O S

### São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar  
04538-132 • São Paulo • SP  
+55 11 3755-5400

### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar  
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ  
+55 21 3609-7900

### Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5º andar  
Salas 508/511  
70070-050 • Brasília • DF  
+55 61 2196-7755

[stoccheforbes.com.br](http://stoccheforbes.com.br)